



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de janeiro de 2013 - Nº 694 - Divulgado em 22/01/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	21
<i>Ata da Sessão</i>	21
5. Atos da 2ª Câmara.....	23
<i>Intimação para Sessão</i>	23
<i>Extrato de Decisão</i>	23

Data da assinatura: 10/01/2013.

3. Atos do Tribunal Pleno *Intimação para Sessão*

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06540/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03155/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 118/132 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02549/12](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00015/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [02787/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DE ARAÚJO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 010/2013 -

RESOLVE designar LUCIANA RAMOS LIRA, matrícula nº 370.627-3, para substituir CRISTIANE VIEIRA DA COSTA ANDRADE, matrícula nº 370.498-0, Secretária de Departamento, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 07/09 Processo TC 02071/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE Musical Center Ltda.

Objeto: Alterando os subitens 2.3 e 2.4 do contrato original.

Valor: R\$2.687,89 (Dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Vigência: 02/01 à 31/12/2013

Data da assinatura: 02/01/2013.

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 01/13 Processo TC 17480/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE Classe A

Objeto: Alterando a Cláusula Terceira, em 23,6% do contrato original

Valor: R\$8.160,00 (Oito mil, cento e sessenta reais).

Vigência: 11/01/2013.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. MANOEL DE ARAÚJO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, débito no montante de R\$ 7.624,16 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juru/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e à realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o quadro de pessoal era composto exclusivamente por comissionados. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 1922 - Ordinária - Realizada em 19/12/2012

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, por apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-07234/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/02/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;

PROCESSO TC- 03165/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03245/09 e TC-06010/10 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02685/12; TC-03074/12 e TC-03127/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/01/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-01600/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02268/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-02026/06; TC-03375/09; TC-13804/12; TC-00153/12 e TC-03836/04 - (retirados de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-10141/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-06384/01 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05267/10 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04947/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que hoje (dia 19/12/2012) completa mais um ano de vida. Sua Excelência é um companheiro exemplar que orgulha esta Casa, que merece os nossos cumprimentos, bem como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que amanhã (dia 20/12/2012), estará, também, comemorando seu aniversário, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que completou mais um natalício no dia 15/12/2012. A todos, desejo Votos de Parabéns e de muitas felicidades e que fique registrado em ata”. Em seguida, a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi submetida à consideração do Plenário -- que a aprovou por unanimidade -- com o Presidente e os demais membros do Tribunal Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a douta Procuradora-Geral do Parquet Especial, bem como os advogados que usaram da tribuna na sessão), se associando aos votos de parabéns aos aniversariantes. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceram às homenagens ali prestadas em Plenário. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou que, durante o exercício de 2012, a 2ª Câmara desta Corte julgou 2.660 processos, ultrapassando, portanto, a meta estabelecida. Na oportunidade, Sua Excelência agradeceu a todos os servidores que integram aquela Câmara, bem como aos Conselheiros membros daquele colegiado. A seguir, O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, com relação às metas de prestações de contas de Prefeituras Municipais, estou concluindo o exercício de 2011 com dois processos no meu Gabinete; três agendados para esta sessão; sendo um do exercício de 2010 e dois de 2011; onze na Auditoria, sendo quatro em defesa (um de 2010 e três de 2011) e sete em relatório inicial, todos de 2011; um processo no Ministério Público e quatro na SECPL e um julgado de 2011. Com relação aos processos de prestações de contas de Câmaras Municipais, tenho um processo no meu Gabinete; dois agendados; sete processos na Auditoria, sendo quatro de defesa; dois processos no Ministério Público, um processo na SECPL e sete julgados do exercício de 2011, porque todos os processos de 2009 e 2010, com relatório a meu cargo, já foram julgados”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer as equipes que tive o prazer e a satisfação de me assessorarem ou coordená-los -- como é o caso do meu Gabinete e da Corregedoria Geral desta Corte de Contas – pelo empenho e pela dedicação que tiveram ao longo deste exercício e, no caso da Corregedoria, ao longo dos dois últimos anos que tive a missão de coordenar. Como Vossa Excelência sabe, infelizmente, por uma série de fatores e, principalmente, pelo grande acúmulo de processos que tive como herança, nos dois últimos anos e que somente agora estou conseguindo colocar em bases normais – dando saída a todos os processos, principalmente àqueles de maior grau que o Tribunal tem dado como prioridade -- tanto é que a metas que me foram estabelecidas para este exercício quanto às prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais foram ultrapassadas, e devo isto, também, ao empenho dos meus assessores. Cheguei ao patamar de vinte e nove prestações de Prefeituras e vinte e quatro de Câmaras Municipais. Quanto às prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, até o exercício de 2010, todas já foram relatadas, restando

algumas do exercício de 2011, e ainda restam do exercício de 2008, duas prestações de contas de órgãos da Administração Indireta Municipal. Quero reiterar os agradecimentos às equipes e, no caso da Corregedoria, Senhor Presidente, irei entregar à Vossa Excelência -- ainda no apagar das luzes deste exercício -- as sugestões que tenho a oferecer, para que Vossa Excelência, que vai coordenar a Corregedoria Geral deste Tribunal, possa aproveitá-las, para dar um novo posicionamento, como o nosso Regimento Interno prevê". O Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Umberto Silveira Porto o seu espírito de colaboração, principalmente, partindo de Sua Excelência, que é um dos mais experientes servidores desta Casa e deve ter boas indicações de como deveria se comportar naquele novo cargo. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que havia emitido a Decisão Singular DSPL-61/2012, onde decidi: 1) determinar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida, a imediata suspensão da realização do Concurso Público objeto do Edital nº 001/2012; 2) determinar a expedição de citação àquela autoridade facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada. Prosseguindo nesta fase, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho a satisfação de anunciar que a 1ª Câmara desta Corte tinha uma previsão de julgamento de 3.030 processos e nós julgamos 3.031, sendo 972 licitações, 1.437 aposentadorias, 87 prestações de contas de convênios, 19 adiantamentos, 402 diversos, 33 recursos e 81 Prestações de Contas Anuais. Corroborando com o que afirmou o nosso Conselheiro Umberto Silveira Porto, ele foi o recordista em julgamentos, pois com a acumulação de processos anteriores fez Sua Excelência julgar 745 processos na 1ª Câmara desta Corte. Fico muito feliz agradecendo não só à Equipe da 1ª Câmara, em nome da Secretária, Sra. Márcia de Fátima Alves Costa, bem como aos Gabinetes de cada membro daquela Câmara, que propiciaram a celeridade nesses julgamentos.". Ainda com a palavra o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima desejou um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo a todos os que fazem esta Corte de Contas. A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Inicialmente, Senhor Presidente, gostaria de agradecer aos servidores do meu Gabinete. Nós temos três assessores e conseguimos alcançar a meta. Caso os processos que estão agendados para a presente sessão forem apreciados, atingirei vinte e cinco processos de prestações de contas de prefeitura e vinte e oito de câmaras municipais, superando, portanto, a meta proposta apesar do pequeno número de assessores. São eles: Enzo de Azevedo Maciel, Fabiana Mendes e Cezar Barbosa que, com certeza, deram uma contribuição significativa para o meu desempenho, tanto na Câmara como no Pleno". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente gostaria de desejar um Feliz Natal e um Próspero ano Novo a todos os que fazem parte desta Casa e os que participam das sessões, como advogados, contadores, representantes e gestores, para que no ano de 2013 tenhamos a continuidade dessa convivência salutar e harmônica. Sobre este meu primeiro ano como Conselheiro e como Ouvidor, gostaria, também, de sublinhar a colaboração na Ouvidoria do Sr. Ênio Norat e das Sras. Maria Sílvia, Ana Jovina, Sílvia Cristina e Marcela, esta última recentemente chegada naquele órgão. Quanto ao meu Gabinete, gostaria de reconhecer, penhoradamente, o esforço e a dedicação dos Srs e Sras Raimar Redoval de Melo, Lizandro Moreira Pita, João Ricardo, Rejane Serrão, Marina Martins, Carla Valeska e Jailson Ferreira. Faço isto não apenas porque são companheiros de trabalho, meus amigos inclusive, mas porque devo creditar, a essas pessoas, o sucesso alcançado nos julgamentos e no esvaziamento de processos do Gabinete. Diferente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, quando assumi o Gabinete ele estava bastante atualizado na parte de Prefeituras. Gostaria de reconhecer a dedicação e zelo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes sempre na sua jornada e o crédito que faço aos colegas do meu Gabinete é que, na data de hoje, o processo pendente mais antigo que tenho está no Gabinete apenas há cinco dias e isto é fruto da dedicação dos servidores que mencionei. A minha parcela se resume, apenas, em conduzir e trazer as matérias para julgamento. Sem dúvida, sem a participação dessas pessoas jamais teríamos alcançado esse sucesso tão desejado no início da nossa jornada". Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, nós do Ministério Público gostaríamos de apresentar que, dentro do que foi possível ser feito de esforço com o nosso quadro reduzido, conseguimos como sempre conferir a

celeridade e a ajuda necessária ao Tribunal, para análise dos processos referentes às prestações de contas anuais de Prefeituras e de Câmaras Municipais, tendo analisado, inclusive, em números superiores aos processos até então julgados. Creio que, no que foi possível de nossa parte, fizemos todos os esforços para contribuir para atingimento dessas metas. Claro que o nosso estoque tem, com relação a processos de outra natureza, de certa forma crescidos, mas, tenho certeza, Senhor Presidente, isto será solucionado com o ingresso dos novos Procuradores e com a estruturação dos nossos Gabinetes, para que possamos desenvolver com maior qualidade e celeridade, os nossos trabalhos. Para finalizar, gostaria de desejar um Feliz Natal e um Feliz Ano Novo a todos os que fazem esta Corte, parabenizando, também, o Presidente Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, que durante este ano -- que foi o meu primeiro ano à frente da Procuradoria Geral desta Corte e o último ano da gestão de Sua Excelência, como Presidente deste Tribunal -- pela condução dos trabalhos, sabendo que é uma posição espinhosa, mas que soube se conduzir de forma sempre democrática". Em seguida o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que estava negando o pedido de adiamento da apreciação do Processo TC-04196/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2010, formulado pelo Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em virtude de falta de comprovação de compromissos laborais, na cidade de Miami (EUA), da mesma forma e motivo o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, também negou adiamento de apreciação, formulado pelo Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com relação aos Processos TC-03031/12 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Vereador Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2011 e TC-04305/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2010. No seguimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: 1- comunicar, como determina o Regimento Interno desta Corte, que fez o convite ao ACP Severino Claudino Neto para a sua permanência à frente da Direção Geral desta Corte, no que, de pronto, foi aceito, destacando a sua postura naquele cargo, e "que é um servidor honrado, digno e que tem correspondido a confiança dos gestores desta Corte"; 2- agradecer a equipe do seu gabinete, que o auxilia, sendo eles: o ACP Luciano Costa Nova; ACP Leonardo Silveira, como também, Cleide, Silvana, Carla, Ayala, em fim toda a equipe, pela performance no exercício, chegando a apreciação e julgamento de trinta e quatro Prestações de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, esforço que merece o reconhecimento. A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte agradecimento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar o meu agradecimento a minha equipe de gabinete, composta por: Marlene, Emiliana e Sérgio Pessoa, pela realização de todos os feitos durante o ano, que fizeram com que eu apresente a seguinte prestação de contas: quanto a contas municipais de prefeituras e câmaras, sob a minha relatoria, foram apreciadas 27 prestações de contas de prefeituras municipais e 21 de câmaras municipais. Gostaria de informar que não tenho nenhuma prestação de contas relativas aos exercícios de 2010 e anteriores, pendentes, só restando do exercício de 2011, sendo: 19 de prefeituras e 16 de câmaras municipais.". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Como esta é a última sessão que estou presidindo, última do ano, vou pedir a paciência dos Senhores e Senhoras, apenas para alguns detalhes que tenho a dizer. Do ponto de vista de produção, creio que o Tribunal, se não atingiu a integralidade da meta como foi planejado, mas a compensação de números é muito evidente, notadamente com relação às prestações de contas de Prefeituras Municipais, dependendo do resultado desta sessão, remanescem no dia 31 de dezembro de 2012, aproximadamente duzentos e quarenta e um processos de prestações de contas. Destaco, também, que do exercício de 2008 faltam apenas três processos; do exercício de 2009 faltam, apenas, oito, e do exercício de 2010 faltam quarenta e quatro. Quanto ao exercício de 2011, faltam duzentos e dois processos para julgamento, com exceção dos processos agendados para esta sessão. Vale salientar, também, que de todas as prestações de contas globais, do exercício de 2007 à 2009, iniciamos o ano com oitenta e sete processos de estoque e hoje temos, apenas, dezoito processos. Quanto à produção da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, cabe os meus cumprimentos aos Senhores Presidentes, Arthur Paredes Cunha Lima e Arnóbio Alves Viana, bem como a todos àqueles que as integram, tendo em vista o atingimento das metas estabelecidas e, quanto ao Tribunal Pleno, vamos ficar com um déficit e apenas 7% da meta prevista, mas que não traz nenhum prejuízo para a produção do Tribunal. Fiz chegar às mãos de Vossas

Excelências, também, a produção individualizada de cada um dos Gabinetes que, também, creio que atingiram suas metas, em alguns casos por motivos específicos e particulares não chegaram ao número previsto de PCA, mas por motivos plenamente explicáveis e entendíveis, motivo pelo qual agradeço a colaboração de todos os membros do Tribunal Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradora-Geral e Procuradores que fazem o Ministério Público de Contas), bem como aos advogados, contadores e jurisdicionados que militam nesta Casa, aos servidores administrativos, auditores, do Grupo Especial de Auditoria (GEA), bem como aos servidores dos Gabinetes e, gostaria de registrar a satisfação de presidir esta casa. Gostaria de convidar a todos para dois eventos que encerram as festividades de final de ano. Teremos nossa confraternização de Natal na sexta-feira (dia 21/12/2012, às 12:00hs) e a apresentação de um Auto de Natal na quinta-feira (dia 20/12/2012, às 18:00hs), contando com a participação de funcionários desta Corte de Contas e do Coral do TCE/PB. Gostaria de deixar registrada a seguinte Mensagem de Natal para todos os que fazem este Tribunal de Contas, que também farei publicar na nossa Intranet: "MENSAGEM NATALINA - Chegamos ao final de mais um ano de grandes conquistas com o reconhecimento de que as vitórias então alcançadas significaram, antes de tudo, um prêmio à dedicação, à perseverança e ao desvelo de cada um dos que fazem o Tribunal de Contas da Paraíba. Desde os que integram o corpo de Conselheiros e de Auditores Substitutos de Conselheiros, os que militam no Ministério Público, os que atuam nos quadros técnicos e administrativos, até o servidor mais humilde, todos contribuíram, com seu esforço pessoal, para as realizações que há muito nos tornaram uma referência no sistema brasileiro de controle externo e das quais tem sido a Sociedade a grande beneficiária. O sentimento do dever cumprido é o que, neste momento, nos invade a alma. E é, ainda, o que nos alimenta o espírito para novas e promissoras jornadas no decorrer do ano que se aproxima, certamente, com outras exigências e novos desafios. Seja este um Natal de paz e alegria. E seja, também, o Ano Novo que nos bate à porta pleno de êxito, saúde e felicidade para cada um de nós, para nossas famílias e, não menos, para um povo cada vez mais necessitado do nosso trabalho e do nosso zelo. Fernando Rodrigues Catão – Conselheiro Presidente". Em seguida Sua Excelência o Presidente comunicou que: 1- havia determinado o desbloqueio das contas dos Municípios de Fagundes e Riachão, em virtude da entrega do Balancete referente ao mês de outubro do corrente ano, bem como determinou o bloqueio das contas do Município de Bom Sucesso, tendo em vista a ausência de remessa à Câmara Municipal dos balancetes referentes aos meses de Março a Novembro de 2012; 2- no dia 09/01/2013 não haveria sessão ordinária desta Corte de Contas, fixando a primeira sessão ordinária do ano de 2013, para o dia 16/01/2013. Em Assuntos Administrativos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia solicitado o adiamento de suas férias que estavam marcadas para novembro/2012 (15 dias) e janeiro/2013 (15 dias), para serem usufruídas no mês de fevereiro de 2013. Ainda, em assuntos administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-006/2012 -- que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2013 e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-007/2012 -- que regulamenta o procedimento de eliminação de documentos e estruturação no setor de arquivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos -- PROCESSO TC-05058/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduário Almeida, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Aduário Almeida; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduário Almeida, na

importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal -- LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 5) Encaminhe cópias da presente deliberação aos Srs. Severino da Silva Filho e Manoel Barbosa da Silva, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aduário Almeida, para conhecimento. 6) Faça recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Aduário Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, envie cópias dos presentes autos à Controladoria Geral da União -- CGU e à Secretaria de Controle Externo -- SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis quanto ao cadastramento da Secretária Executiva da Comuna de Salgado de São Félix/PB em 2009, Sra. Jânia Regina de Souza Alves, CPF n.º 676.780.504-10, no cadastro do Programa Bolsa-Família; 8) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não participaram da votação, em razão das suas ausências. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentário acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2009; 2- pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela exclusão do rol das irregularidades, citadas pelo Relator, a questão de aquisição de combustível sem licitação, tendo em vista a existência de apenas um posto de combustível no Município e, da proposta a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum, acompanhando o Relator nos demais itens, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, excluindo do rol das irregularidades que levaram a emissão de parecer contrário aquela relativa a atos de pessoal. O Conselheiro e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando a proposta do Relator, exceto a remessa de representação ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não se abstiveram de votar, em virtude de não terem participado da sessão anterior que teve início a votação. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente preferiu voto de desempate, nos termos da proposta do Relator, com a exclusão de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. Dando prosseguimento à pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, PROCESSO TC-04310/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3- Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal; 5- recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03249/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: MPJTCE: Na ocasião a Procuradoria Geral solicitou que os autos tramitassem pela Procuradoria Geral, para pronunciamento complementar, no tocante a análise, pela Auditoria, de peças anexadas aos autos após o pronunciamento inicial do Ministério Público, fixando o retorno dos autos para a presente sessão. Colocada em votação a solicitação da Procuradoria Geral, o Pleno aprovou por unanimidade, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida passou a palavra à representante do parquet especial, que ratificou os pareceres ministeriais constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o este Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de déficit público acusado; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das impropriedades administrativas identificadas, notadamente: 2.1) despesas não lícitas; 3.2) informações e registros contábeis imprecisos; 3.3) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.4) falta de arrecadação de receita; 4) Aplicar multa de R\$ 4.000,00, contra o Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5) Recomendar ao Prefeito no sentido de: 5.1) buscar o equilíbrio das contas públicas ao evitar o déficit no balanço orçamentário, atendendo assim os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5.2) cumprir com as obrigações previdenciárias; 5.3) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; 5.4) zelar pela regra do concurso público na admissão de pessoal; 5.5) constituir o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como primar pelo adequado funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios e cuidar da correta operação do Programa Fazer Negócios; 5.6) encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos os documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Sousa; 5.7) cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei; e 5.8) adotar medidas com vistas a evitar a omissão de informações nos demonstrativos contábeis ou registros contábeis imprecisos; 6) Comunicar à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; 7) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05627/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as informações complementares da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à

aprovação das contas do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03949/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Determine ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arripio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvío Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva; 5- Recomende ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do art. 37 da Constituição Federal; 6- Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04317/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, incorporando as observações feitas pela Auditoria quando da complementação de instrução. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Djaci Farias Brasileiro, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares os procedimentos licitatórios de nºs 04/2010 e 05/2010; 4- Imputar débito ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 29.770,35, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02977/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Renato de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio, na oportunidade suscitou uma preliminar – que foi aprovada por unanimidade, no sentido de anexação, nos autos, documentos apresentados no momento da

sustentação, sem necessidade de análise pela Auditoria. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de: a) julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do Vereador José Renato de Araújo, relativa ao exercício de 2011; b) Recomende à atual gestão conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04242/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, referente ao exercício de 2010; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Prefeito, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Apliquem multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar a formalização de processos específicos para exame dos Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010; 5- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária de R\$ 32.753,13 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2010; 6- Recomendar aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB a estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; 7- Recomendar ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à: a) Manutenção do equilíbrio das contas públicas, observando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e b) Deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento e de inexigibilidade e dispensa para os casos abrangidos pela excepcionalidade de licitar, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02974/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Conceição, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, referente ao exercício de 2010, com as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita do Município de Conceição, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- apliquem multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06654/09 - Verificação do Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-669/2012, de 05/09/2012, publicado no DOE em 11 de setembro daquele ano, emitido quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012, decorrente da análise da verificação do cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC – 827/2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Relator suscitou uma Preliminar – aprovada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido de que fosse autorizada a admissão da recepção do Documento TC nº 27238/12. Passando à fase de votação, quanto ao mérito: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1)

declarar o cumprimento integral do item 3 do Acórdão APL – TC – 00669/12, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos das diferenças pela PBPREV, porém, os respectivos pagamentos não foram efetivados de uma só vez, como determinara o Tribunal, ocorrendo parcelamentos dos valores devidos, sem prévia anuência desta Corte de Contas, porém, de acordo com a documentação anexada aos autos nesta data, por expressa autorização do Plenário desta Corte de Contas, as parcelas restantes foram devidamente quitadas, juntamente com o pagamento dos proventos relativos ao mês de Dezembro/2012; 2) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, já fiz na Câmara e gostaria de fazer aqui no Pleno, o registro de que o Auditor de Contas Públicas e servidor deste Tribunal, que hoje responde pela Presidência da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, tem tido uma responsabilidade presente em cumprir as determinações deste Tribunal, não tendo sido penalizado uma única vez, por descumprimento das nossas determinações”. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04123/11 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de JOÃO PESSOA, Srs. Ricardo Vieira Coutinho (período de 01/01 à 30/03) e José Luciano Agra de Oliveira (período de 31/03 à 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Ricardo Vieira Coutinho, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão; 2- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de gestão do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente aquele exercício financeiro; 4- Aplicar multa ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados; 6- Determinar à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de: 6.1- providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura, evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades; 6.2- efetuar separação da folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja remuneração tem destinação mínima obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na educação básica pública; 6.3 abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público; 7- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente ao exercício de 2010; 8- Recomendar à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a formalização de processo apartado, para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, dos exercícios de 2009 a 2012, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04114/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativo ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito do Município de Pitimbu, exercício de 2010; II- declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; III- julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura de Pitimbu, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto; IV- Imputar débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional de Pitimbu, no montante de R\$ 679.836,98, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40, c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV- aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V- representar ao Ministério Público Estadual a respeito das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas diversas sem a efetiva comprovação de sua realização e repasse para o Poder Legislativo em proporção àquém daquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88; VI- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias; VII- formalizar processo autônomo para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 - 'Principal da Dívida Contratual Resgatada', no valor de R\$ 110.224,83; VIII- recomendar ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste, abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração; IX- recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe; X- recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário quanto financeiro; XI- recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03867/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, relativo ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Gervázio Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Curral Velho, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa; II- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Curral Velho, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral Velho no sentido de promover o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, provendo-os com

aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos; V- Recomendar à Casa Legislativa que exija do Poder Executivo o envio regular, tempestivo e completo dos balancetes mensais, e, na hipótese de omissão do remetente, que adote as medidas de estilo para resguardar o pleno direito ao acesso dos documentos neles contidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02387/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04015/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLIVEDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, referente ao exercício de 2010; 2) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à possível diferença no valor de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias; 4) Recomendar à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05062/12 – Súmulas Jurisprudenciais predominantes do TCE, iniciada na sessão Plenária do dia 23/09/2011, consubstanciadas através do Acórdão APL-TC-674/2011, acerca da cessão de direitos e obrigações, parcial ou plena, no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal da Paraíba. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, observando o procedimento sumular disciplinado na seção 1 (arts. 186 a 194), Capítulo I, Título VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, e Considerando a necessária uniformização de jurisprudência como medida de pacificar os entendimentos da Corte e, por conseguinte, agilizar o processo decisório, garantindo a observância ao Princípio da Segurança Jurídica; Considerando as ponderações constantes no parecer conclusivo da Comissão prevista no art. 187 do RITCE/PB, Processo TC 05062/12; Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade licitatória prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, Resolve aprovar as propostas de Súmulas nos seguintes termos: 1- "É vedada a cessão plena ou parcial de direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica, estranha ao procedimento, quando configurar burla ao princípio constitucional da licitação e comprometer o interesse público primário e secundário."; 2- "É defeso a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, salvo, neste último caso, quando expressamente admitida pela Administração Pública mediante previsão específica no instrumento convocatório e no respectivo contrato, para execução de atividades acessórias e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada." Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02996/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar Regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; II.

Determinar à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não cobrança da receita do matadouro); 5) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência; 6) Recomendar à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE; providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04259/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sr. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativa ao exercício de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa à gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Nesta oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar do Plenário, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando seguimento a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03163/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2011,

encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgar regulares com ressalva as referidas contas do ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das demais falhas constatadas; 5) Representar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para a tomada de providências de suas competências, quanto às falhas apontadas nas doações realizadas através do Programa “Cheque-Cidadania”. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03549/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- aplique multa pessoal ao Senhor Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Francisco Dutra Sobrinho; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02547/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Carlos Antônio da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, principalmente no que concerne à realização de pagamentos à prestador de serviços jurídicos, sem prévia licitação e sem formalização de contrato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04080/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- declare o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o



recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Tenório, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, acompanhando a proposta do Relator nos demais itens. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto levantou uma preliminar, no sentido verificar, através da Corregedoria, se o descumprimento do Acórdão APL-TC-0936/10 estaria sendo verificada em autos apartados. O Relator, bem como o Tribunal Pleno, acatou a preliminar, agendando o retorno dos autos para a presente sessão ordinária, ficando desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Relator, que após prestar os devidos esclarecimentos acerca da matéria, reformou sua proposta para: 1) julgar regular, com ressalvas a prestação de contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010; 2) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) aplicar ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) recomendar a atual Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente a adequação da Legislação Municipal ao comando contido no art. 57, § 7º da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02342/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lenilson Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03083/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Martevania Menezes Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de 1- Julgar regular a prestação de contas apresentadas pela Sra. Martevania Menezes Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pela referida Gestora, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no sentido de aperfeiçoar a forma de publicação de seus atos, conferindo mais transparência as suas ações perante a sociedade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03250/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Inaldo Neves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Inaldo Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03583/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da

Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 646.608.697-68, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, ou o seu substituto legal, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições securitárias, empregador e empregado, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04009/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades abaixo elencadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise: a) não repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF; b) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.598.252,44; c) déficit no total de R\$ 1.079.006,97 (balanço orçamentário), equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF; d) déficit financeiro (balanço patrimonial) no valor de R\$ 2.197.398,52; e) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 11,81 % da receita de impostos; f) não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela Câmara; g) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03, bem como repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais, no montante de R\$ 349.134,66; h) pagamento de salário abaixo do mínimo; i) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; j) diferença não justificada, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; k) despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; e l) pagamento relativo à locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados; 2- Julgar irregulares as contas

de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes irregularidades: a) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; b) diferença, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; c) despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; d) pagamento de locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados, vez que segundo constatado in loco, a máquina permaneceu quebrada de setembro de 2009 a julho de 2010; e) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03; e f) repasse das consignações previdenciárias ao INSS no valor (R\$ 349.134,66) inferior ao retido dos servidores, caracterizando apropriação indébita; 3- Imputar ao gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, o valor de R\$ 471.533,32, em decorrência das irregularidades referentes aos itens "a", "b", "c" e "d", acima apontados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, bem como do repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos realizados ao Escritório Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10656468/0001-92), no valor de R\$ 19.522,62, e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes (CPF 436.473.914-68), no valor de R\$ 123.927,60, para as providências que entender cabíveis; 7- Determinar comunicação ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04196/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, Prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2010, em decorrências das irregularidades abaixo relacionadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas, bem como procure viabilizar, através de convênio, seja com governo federal, seja com o governo estadual, a construção de um colégio municipal próprio, e que, nesse interregno, havendo a necessidade de renovar o contrato de locação, que deixe expresso no mesmo se é de todo prévio ou apenas de turnos, demonstrando, ainda, que preço pago está condizente com o mercado local: a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); b) aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB; c) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.268.173,26; d) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas não licitadas no total de R\$

1.268.173,26; omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração; e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total estimado de R\$ 1.043.709,39; 5- Representar ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02457/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO Sr. Denilton Guedes Alves, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem procedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 09530/11; 4- Apliquem ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil a cerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; 6- Comuniquem à Procuradoria Geral de Justiça, para que apure adote as providências que entender necessárias acerca dos fatos apurados nesta Prestação de Contas; 7 - Recomendem à Prefeitura Municipal de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04305/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva; 3) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º

7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima e Srs. Antônio Cândido Filho, Luiz Pereira de Sousa e Heleno de Almeida Neves, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que atual e o futuro Prefeito do Município de Tavares, Srs. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e Ailton Nixon Suassuna Porto, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, respeitantes à competência de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02699/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Renato de Carvalho Moraes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Carvalho Moraes, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02666/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Jurupiranga/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Francisco Chimendes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Jurupiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 103.960,76, sendo R\$ 52.993,30 concernentes à escrituração de dispêndios com folha de pagamento de pessoal não comprovados, R\$ 32.980,20 atinentes à contabilização de diversas despesas sem documentação comprobatória e R\$ 17.987,26 respeitantes ao lançamento de recolhimentos previdenciários não justificados; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Jurupiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o

atual Presidente do Poder Legislativo de Jurupiranga/PB, Sr. Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Jurupiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03031/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, ou o seu substituto legal, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de servidores era composto por comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02540/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante a inexistência de falhas apontadas pela Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Ailton Maia Lucena, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Borborema, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02736/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lourenço da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Francisco Lourenço da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pilóezinhos, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03910/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do

Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 5- Comunicar ao atual Gestor do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara, mas não recolhidos ao erário municipal; 6- Recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05184/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-796/06, por parte do Prefeito do Município de CONGO, Sr. José Alves da Silva, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: a) Considerar cumprido o Acórdão APL - TC 796/06; e b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03916/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de PILÕES, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-442/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo recorrente, determinando-se o seu arquivamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04504/12 – Prestação de Contas da gestora da Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcante, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- julgar regular a prestação de contas da gestora da Empresa Paraibana de Turismo, Sra. Ruth Avelino Cavalcante, relativa ao exercício de 2011; II- determinar a realização de Auditoria Operacional, a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, visto que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos incalculáveis ao Estado da Paraíba; III- recomendar à atual Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Sra. Ruth Avelino, no sentido de: (a) Manter a contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis e providenciando a escrituração e avaliação dos bens imóveis de sua propriedade; (b) Regularizar a situação das lojas que foram construídas e vendidas, mas que permanecem escrituradas como terreno em nome da PBTUR; e (c) Continuar as ações de implantação do Pólo Turístico. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00706/10 – Inspeção Especial relativa a Auditoria Operacional, na função Saúde da Família, objetivando avaliar a Ação Governamental na Estratégia Saúde da Família no Estado da Paraíba. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº 033/10, de acordo com os Quadros I, II e III dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório de fls. 3608/3626 dos presentes autos; 2) determinar ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAG o exame, no bojo da Prestação Anual de Contas do titular da Secretaria Estadual de Saúde, do Relatório de Atividades das Gerências Regionais de Saúde, verificando-se as ações direcionadas à atenção básica de Saúde; 3)

determinar aos Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal que, por ocasião do exame da Prestação Anual de Contas do Chefe do Poder Executivo do município, ou titular da Secretaria Municipal de Saúde, seja solicitado o envio, por todos os municípios, dos seguintes documentos: Portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; Plano Municipal de Saúde; Relatório de Gestão de Saúde; e PCCR dos profissionais da área de saúde; 4) determinar a inclusão no Sistema Sagres, tanto em nível estadual como municipal, dados concernentes a gastos com atenção básica de saúde de média e alta complexidade, quadro de profissionais de saúde, especificando cargos e vínculos, relação das Unidades Básicas de Saúde e indicadores de metas inseridas no SISPACTO, pelos municípios que fizeram adesão ao Pacto pela saúde; 5) determinar a remessa de cópia deste Relatório e da presente decisão: ao Exmo. Senhor Governador do Estado, aos Secretários de Estado da Saúde, Planejamento e Gestão, ao Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Promotor da Saúde, do Ministério Público da Paraíba, às doze Gerências Regionais de Saúde, aos 223 Prefeitos municipais, Presidentes das Câmaras, bem como aos titulares das respectivas secretarias municipais de saúde, e aos Conselhos Municipais de Saúde de todos os municípios paraibanos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08315/10 – Auditoria Operacional realizada para avaliar o sistema de abastecimento de água do Estado da Paraíba, e que, no momento analisa o primeiro monitoramento o qual teve como objetivo verificar a implementação de recomendações contidas no Relatório inicial da Auditoria e na Resolução RPL TC nº 048/11. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar cumpridas, por parte dos Prefeitos dos municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, as determinações contidas na Resolução RPL TC nº 048/11; 2) recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba: - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental que planeje e/ou execute as obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água; - Para que determine providências com vistas à regularização do quadro de servidores da AESA; - Para que determine à CAGEPA que defina os mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação; - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental a apresentação da relação e do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como prime pela sua execução nos prazos estabelecidos; 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias: a) Ao Titular da Secretaria Estadual de Saúde - Para que aprimore sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em articulação com o nível de gestão municipal; - Para que elabore levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS nº 518/04; b) Ao Prefeito do Município de Sousa - Para que proceda à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V; c) À CAGEPA - Cia. de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba - Para que apresente sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art. 18 da Lei Federal 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010; 4) recomendar aos Municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, que prestem informação quanto aos resultados/andamento das medidas adotadas necessárias à viabilização da implantação de rede geral de distribuição de água. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente agradeceu a todos os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Membros do Ministério Público e informou que, com relação às prestações de contas de Prefeituras, o Tribunal Pleno havia chegado a duzentos e sessenta e seis Prestações de Contas Anuais de Prefeituras julgadas, atingindo um total a maior de dez processos julgados dessa natureza, com relação ao exercício de 2011, mas abaixo da meta estabelecida para 2012, que era de duzentos e noventa processos. Sua Excelência disse, ainda, que estava entregando, para o exercício 2013, um estoque de apenas duzentos e trinta e nove processos de PCA's de Prefeituras Municipais. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 19:05h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de dezembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 721 (setecentos e vinte e um) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de



Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2012.

4. Atos da 1ª Câmara Intimação para Sessão

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara
Processo: [00910/97](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal
Exercício: 1997
Intimados: JUAREZ ALVES AUGUSTO, Interessado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara
Processo: [04174/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2005
Intimados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10843/97](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 1997
Intimados: ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2512 - 31/01/2013 - 1ª Câmara
Processo: [01742/09](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: CORIOLANO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01105/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima, Dr. João da Mata de Sousa Filho e Dr. Fábio Venâncio dos Santos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 24 de janeiro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00003/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [02705/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA BETÂNIA SOBREIRA GUIMARÃES DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Betânia Sobreira Guimarães do Nascimento, matrícula nº 64.222-3, Professora da Educação Básica 1 A VI, lotada na Secretaria de Estado

da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00031/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [03610/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDAM-LHES PROVIMENTO, a fim de: 1. JULGAR REGULAR o Convênio nº 36/07, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema; 2. TORNAR INSUBSISTENTES as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 855/2012, levantando a multa nele aplicada a Senhora ANALUISA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, bem assim a imputação a ela imposta, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que não houve nenhuma sanção aplicada ao Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00005/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [04259/05](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Secretário de Administração do Estado ao Sr. Oswaldo Pinheiro de Souza, matrícula nº 3.574-2, Engenheiro "C", nível 5, classe 666, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Estado (SEINFRA), tendo como fundamentação o art. 79, inciso III, alínea "c" da LOM c/c o art. 212, inciso I, da Lei nº 2.380/79, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00002/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [04701/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DA SILVA GUEDES, Interessado(a).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa ao servidor Marcos José da Silva Guedes, engenheiro, matrícula nº 0201-1, com lotação na Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Cristiano Henrique Silva



Souto, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 86/7, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, em especial quanto aos cálculos do valor do benefício da pensionista, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00006/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [09405/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.405/08, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 162/08, seguida das Atas Registro de Preços nºs 13 a 24/09, objetivando a aquisição de medicamentos para uso humano e veterinário, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em julgar regulares a licitação mencionada e as atas de registros de preços, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00049/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [03366/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA NAZARÉ DA SILVA SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00050/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [03368/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, Responsável; MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00051/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [03375/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA EDNA DA SILVA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00057/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [03825/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Responsável; MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00034/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [06007/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00002/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07426/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CLEOMAR DE FATIMA EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Cleomar de Fátima Evangelista, matrícula nº 58.604-8, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00058/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07443/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ELIZABETH FIGUEIREDO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00010/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07464/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; PEDRO PEIXOTO DE ALMEIDA, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Pedro Peixoto de Almeida, matrícula n.º 64.631-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00001/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07596/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria do Carmo Monteiro, matrícula n.º 84.293-1, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00052/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07782/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; JOSIAS CELESTINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00048/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07851/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; JOSELIA MARIA BEZERRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00039/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [01189/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 11/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00041/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [02147/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços n.º 03/2011, o Contrato Inaugural e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2012, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00036/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [02465/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos Contratuais, decorrentes da Tomada de Preços n.º 04/2011, em epígrafe, recomendando-se, na realização de futuros aditivos contratuais, o esmero no cumprimento das exigências constantes da Lei de Licitações Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013

Ato: Acórdão AC1-TC 00053/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [06322/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DANTAS DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00001/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [07184/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 07/05, seguida de contratos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos para os Postos de Saúde da Prefeitura, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 295/298, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - encaminhar cópia do ato formalizador desta decisão à atual Prefeita Municipal; Art. 3º - esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00017/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08015/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DE OLIVEIRA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria José de Oliveira Vital, matrícula nº 81.706-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00016/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08016/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA CINETE ALVARENGA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Severina Cinete Alvarenga Rodrigues, matrícula nº 75.602-4, Professora de Educação Básica 3 D VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00012/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08017/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA PATRICIO SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Fátima Patrício Silveira, matrícula nº 84.676-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00009/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08091/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LUIZA DE MELO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Luiza de Melo Alves, matrícula nº 131.788-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00008/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08092/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ALDINEIDE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Aldineide da Silva, matrícula nº 62.102-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00032/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [08316/12](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo da Dispensa Licitatória S/N em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2.013.



Ato: Acórdão AC1-TC 00024/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [09706/12](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 36/2012 e os contratos dele decorrentes, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC 21241/12 e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 3. COMUNICAR o denunciante e o denunciado acerca da decisão ora proferida. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00054/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [11788/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA COSME, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00055/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [11789/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCA TARGINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013

Ato: Acórdão AC1-TC 00004/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [11875/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA DANTAS GAUDENCIO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Ana Dantas Gaudêncio, matrícula nº 81.440-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00019/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [11941/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 09/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR à atual administração da SUPPLAN para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00020/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [12024/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES COSTA CHAVES., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00023/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [12200/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAVID DA SILVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00047/13
Sessão: 2510 - 17/01/2013
Processo: [12486/12](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 06/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR à atual administração da SUPPLAN para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 00046/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [12525/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 008/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00014/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13768/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00042/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13895/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JOSEFA DANTAS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Josefa Dantas da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00011/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13898/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; CLARA BATISTA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Clara Batista de Lima, matrícula n.º 572-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00043/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13901/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JOSECIR RODRIGUES DE MELO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM ao Sr. Josecir Rodrigues de Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00013/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13907/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; ELMIRA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elmira Gomes da Silva, matrícula n.º 239-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00015/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13910/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; ALZENIR ELIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Alzenir Elias da Silva, matrícula n.º 275-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00018/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13914/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012



Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA CAVALCANTI DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Maria Cavalcanti da Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00021/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13916/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; LINDALVA SOARES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lindalva Soares Martins, matrícula n.º 858-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00022/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13920/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DA GUIA DOS SANTOS SATURNINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Guia dos Santos Saturnino, matrícula n.º 311-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00025/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13922/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DAS NEVES MENDONÇA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Mendonça dos Santos, matrícula n.º 528-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro

Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00026/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13923/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Alves Menezes, matrícula n.º 247, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00027/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13996/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA:, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 298-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00028/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13997/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Lima da Silva, matrícula n.º 2082-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00029/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [13999/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DE LOURDES VICENTE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Vicente Pereira, matrícula n.º 356-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00030/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14000/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Carmo dos Santos Silva, matrícula n.º 861, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00033/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14003/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO DANTAS INÁCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Rosário Dantas Inácio, matrícula n.º 156-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00035/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14036/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Medeiros, matrícula n.º 236-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00037/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14037/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MARIA LÚCIA PAULO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Lúcia Paulo da Silva, matrícula n.º 2575-5, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00038/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14045/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; TÂNIA DE FÁTIMA ROBERTO SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia de Fátima Roberto Santana, matrícula n.º 687-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00040/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [14046/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; VERA LÚCIA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia da Silva Souza, matrícula n.º 200-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de



Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00056/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [15702/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA FERREIRA DE MELO MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00044/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [15758/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00045/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [15982/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 05/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00007/13

Sessão: 2510 - 17/01/2013

Processo: [17576/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17.576/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 11/12, seguida do Contrato nº 66/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a construção de 56 privadas

higiênicas com abastecimento d'água no município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00002/13

Processo: [01105/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima, Dr. João da Mata de Sousa Filho e Dr. Fábio Venâncio dos Santos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 24 de janeiro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2509 - Ordinária - Realizada em 13/12/2012

Texto da Ata: Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, Umberto Silveira 5 Porto e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e o Auditor, 6 Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio 8 Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 9 Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata 10 da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, 11 não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos, o Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, fez registrar por 13 solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto os 100 anos de Gonzaga o 14 rei do baião, continuando, convocou como Conselheiro substituto o Auditor ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 Antônio Gomes Vieira Filho por ausência devidamente 15 justificada do 16 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiou de pauta seus Processos 17 bem como os do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, que também se 18 fez ausente por motivo de saúde, dando continuidade o Conselheiro Presidente 19 retirou de pauta por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto os 20 Processos TC nºs 02881/09 e 00743/11, dando continuidade, retirou por 21 solicitação do Relator Antônio Gomes Vieira Filho os Processos TC nºs 22 00910/97 e 10843/97, adiou por falta de quorum o Processo TC nº 04174/07 e 23 solicitou agendamento extra-pauta para cumprimento de meta anual dos 24 Processos TC nºs 3852/11, 12351/11 e 12177/12, passou-se então; PAUTA 25 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 26 SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 27 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 28 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 29 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 30 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 31 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01902/08 com ausência 32 do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura 33 de prazo e recomendação conforme consta em seu ato formalizador 34 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 35 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02754/09 com 36 ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 37 prazo e recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente 38 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 39 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02879/09 com ausência do 40 notificado, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, 41 assinatura de prazo e recomendação conforme consta em seu ato formalizador 42 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico);



NA 43 CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida à leitura ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 44 (a). Ratificou 45 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 46 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 47 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02849/08 e 01661/09 48 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com ressalvas, 49 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e 50 recomendação e o segundo pela irregularidade, imputação de débito, aplicação 51 de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 52 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 53 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 54 15818/12 pelo arquivamento por perda de objeto conforme consta em seu ato 55 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 56 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 57 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 58 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 59 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 60 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 61 01659/09, 07233/10, 04381/11, 07385/11, 10004/11, 12701/11, 13516/11, 62 15064/11, 06338/12, 12032/12 e 16237/12 com ausência dos notificados, o 63 primeiro pela regularidade e arquivamento, o segundo pela irregularidade, 64 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o terceiro e o quarto 65 pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 66 recomendação, o quinto pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 67 prazo e recomendação, o sexto pela regularidade e arquivamento, o sétimo e 68 oitavo pela regularidade com ressalvas e arquivamento, o nono pela 69 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o 70 décimo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de 71 prazo e o décimo primeiro pela regularidade e arquivamento conforme constam 72 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 73 Umberto Silveira 74 Porto, Processos TC nºs 01181/12 e 11959/12 com ausência do notificado, o 75 primeiro pela regularidade, regularidade com ressalvas e recomendação e o 76 segundo pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 77 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 78 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 79 Processo TC nº 08286/12 pela regularidade com envio à DICOP conforme 80 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 81 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES 82 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 83 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 84 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 85 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 86 TC nº 09408/09 pela regularidade e assinatura de prazo conforme consta no seu 87 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 88 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 89 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 90 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 91 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 92 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 93 Cunha Lima, Processo TC nº 03325/12 pela improcedência da denúncia e 94 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 95 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 96 "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 97 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 98 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 99 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 100 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 03815/06, 04406/11, 04809/11, 101 05144/11, 07957/12, 07965/12, 07973/12, 08004/12, 08083/12, 08097/12 e ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 08099/12 pela regularidade e concessão dos respectivos 102 registros conforme 103 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 104 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 105 Silveira Porto, Processos TC nºs 02454/04, 08930/10, 07915/12 e 12137/12 o 106

primeiro com ausência do notificado, pela legalidade, concessão do respectivo 107 registro, negar registro ao ato concessivo de pensão e arquivamento os demais 108 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos 109 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 110 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 111 Filho, Processos TC nºs 00819/05, 05135/10, 04465/11, 07917/12, 07974/12, 112 08006/12, 08007/12, 08100/12, 08101/12, 08102/12, 10348/12, 11793/12, o 113 primeiro pelo arquivamento, os demais pela legalidade e concessão dos 114 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 115 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 116 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 117 00741/09, 03439/10, 03440/10, 04434/11, 04890/11, 07680/11, 07953/12, 118 07954/12, 07955/12, 07956/12, 07972/12, 08093/12, 12248/12 e 12509/12 o 119 primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, 120 assinatura de prazo e recomendação, o segundo e o terceiro com ausência dos 121 notificados, pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos 122 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 123 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 124 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 125 03367/11, 03372/11, 07793/11, 11939/12 e 12020/12 pela regularidade e 126 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 127 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 128 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida à leitura 129 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 130 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 131 Conselheiro 132 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 01443/11 pela regularidade e 133 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 134 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 135 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 136 06958/06 e 16319/12 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo pela 137 legalidade e concessão do respectivo registro conforme constam nos seus 138 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 139 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– RECURSOS- Procedida à 140 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 141 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 142 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 143 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01730/08 e 144 10233/09 com ausência dos notificados, o primeiro tomar conhecimento do 145 recurso, não lhe dar provimento e remeter os autos à Corregedoria e o segundo 146 tomar conhecimento do recurso, não lhe dar provimento e arquivamento 147 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 148 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 149 "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à 150 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 151 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 152 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 153 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 09799/10 154 pelo arquivamento por perda de objeto conforme consta no seu respectivo ato 155 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 156 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 157 03454/00, 05433/01, 06760/06 e 03891/09 com ausência dos notificados, todos 158 pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 159 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na ATA DA 2509ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2012 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi 160 lavrada por mim 161

MARCIA DE FÁTIMA
162 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 163 164 165 PLEN.
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE JANEIRO DE 166



5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08589/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2663 - 05/02/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07625/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Sessão: 2663 - 05/02/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07633/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01937/12
Sessão: 2656 - 27/11/2012
Processo: [07872/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José de Souza, matrícula 384-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01938/12
Sessão: 2656 - 27/11/2012
Processo: [07874/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDETE DA SILVA CAVALCANTE, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Valdete da Silva Cavalcante, matrícula 129.577-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01940/12
Sessão: 2656 - 27/11/2012
Processo: [07875/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO CARDOSO PERREIRA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antonio Cardoso Pereira, matrícula 145.145-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01941/12
Sessão: 2656 - 27/11/2012
Processo: [07876/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA KIDELCI DANTAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Kidelci Dantas de Oliveira, matrícula 92.252-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01905/12
Sessão: 2655 - 20/11/2012
Processo: [07949/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TERESA BARBOSA DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Teresa Barbosa da Cruz, matrícula 128.657-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02160/12
Sessão: 2659 - 18/12/2012
Processo: [08119/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; DIZANETE ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Dizanete Alves de Oliveira, matrícula 84.509-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02164/12
Sessão: 2659 - 18/12/2012
Processo: [08120/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ANTONIO TOMAZ DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antonio Tomaz de Lima, matrícula 65.314-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02173/12
Sessão: 2659 - 18/12/2012
Processo: [08121/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA ZELIA BRILHANTE DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Zélia Brilhante, matrícula 76.742-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.